

Processo: 1076885
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Sebastião Aparecido Ferreira
Denunciada: Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata
Responsáveis: Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo e Paulo César Teodoro
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 12/12/2023

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. PRELIMINARES. PERDA DO OBJETO. AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E VEDAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS VIA E-MAIL. PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO CONSTA NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS – CEIS. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA EMPRESAS RECÉM CONSTITUÍDAS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA ANÁLISE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. As irregularidades apontadas na denúncia não poderiam ser afastadas, de plano, com a finalização do certame, uma vez que essa circunstância não obsta o controle de legalidade realizado por esta Corte de Contas, razão pela qual não há que se falar em perda do objeto da denúncia.
2. Deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva quando presentes elementos que atribuam envolvimento mínimo dos interessados citados nos autos, com os fatos noticiados, devendo a efetiva participação nos fatos apontados como irregulares ser aferida quando da análise de mérito.
3. A vedação de interposição de recursos via e-mail, além de prejudicar os licitantes em seu direito de petição, viola a competitividade licitatória, disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, sendo vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.
4. A requisição de documentos para fins de habilitação em licitações públicas deverá embasar-se no rol contido nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993.
5. Cabe à Administração determinar os índices econômico-financeiros que comprovem a real situação do licitante, em seu ramo de atividade, devendo sua escolha ser devidamente justificada no processo licitatório.
6. As empresas recém-constituídas devem apresentar balanço de abertura ou último balanço patrimonial levantado, para fins de qualificação econômico-financeira, não sendo pertinente a exigência de índice econômico no balanço de abertura, em razão de ainda não existirem operações contábeis.
7. Consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, com fulcro no art. 30, II, da Lei 8.666/1993.

8. À luz do disposto no disposto art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a ausência de dano ao erário de agente público não o exime das penalidades decorrentes da prática de atos com infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) afastar, em preliminar, a perda do objeto suscitada pela Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo, uma vez que não houve revogação do Processo Licitatório n. 118/2019, Tomada de Preços n. 6/2019, e considerando que a finalização do certame não obsta o controle de legalidade realizado por esta Corte de Contas;
- II) afastar, ainda, em preliminar, a arguição de ilegitimidade passiva da Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo, tendo em vista que restou demonstrado o nexo de causalidade entre sua conduta e a suposta irregularidade apontada;
- III) julgar, no mérito, parcialmente procedentes os apontamentos constantes da denúncia, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:
 - a) impossibilidade de impugnação ao edital e vedação de interposição de recursos via e-mail, fato que constitui erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb;
 - b) exigência de índices contábeis para empresas recém constituídas, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei Federal n. 8.666/93;
- IV) aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo, presidente da Comissão de Licitação e signatária do edital, em virtude das irregularidades constatadas, sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada apontamento, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- V) determinar que o denunciante seja comunicado e intimados os responsáveis por via postal e pelo Diário Oficial de Contas – DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VI) determinar, promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de dezembro de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

AGOSTINHO PATRUS
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 12/12/2023

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão de certame, apresentada por Sebastião Aparecido Ferreira, em face de possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 6/2019, Processo Licitatório n. 118/2019, deflagrado pelo Município de Lagoa da Prata, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma da Quadra Nossa Senhora das Graças no Município (págs. 1/71, peça n. 7).

Em síntese, o denunciante relatou a ocorrência de irregularidades nos itens 7.5, 7.6 e 21.3 do edital, por restringir oportunidade de impugnação ao edital, assim como no item 8.2, letra “a”, n. 6, do edital, por exigir dos licitantes, na habilitação jurídica, a apresentação de comprovante atestando que a empresa não consta no cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas (CEIS), entendendo que não se encontra no rol dos documentos exigidos nos artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93, consistindo em cláusula abusiva e restritiva. Manifestou, ainda, a impossibilidade de gerar comprovante exigido no item 8.2 acima citado, no site do cadastro nacional de empresas inidoneas e suspensas (CEIS), alegando que tal consulta deve ser realizada pelo pregoeiro, e não pelos licitantes.

Aduziu, ainda, pela irregularidade contida no item 8.2, letra “c”, n. 2, do edital, por vedar a participação de empresas recém-criadas, eis que exige que possuam liquidez corrente (LC) maior ou igual a 1,10 (uma vírgula dez), liquidez geral (LG) maior ou igual a 1,20 (uma vírgula vinte) e endividamento total (ET) menor ou igual a 1,05 (uma vírgula zero cinco), contrariando, assim, o princípio da ampla concorrência.

Por fim, afirmou que houve ausência de parâmetros objetivos para análise da comprovação – atestados de capacidade técnico-operacional – item 8.2, letra “b”, n. 2, do edital, eis que exige que o profissional tenha executado obra semelhante ao objeto licitado, o que deixa margem para a subjetividade do órgão licitante.

Em seu pedido, o denunciante requereu a suspensão do certame, *in alidita altera parts*, a fim de que o processo licitatório, ora denunciado, fosse temporariamente paralisado, evitando, assim, a assinatura do contrato e entrega do objeto licitado.

Inicialmente, registro que a documentação foi recebida como denúncia, em 4/9/2019 (pág. 76, peça n. 7), autuada e distribuída em 5/9/2019 (pág. 77, peça n. 7), à relatoria do então conselheiro Sebastião Helvecio, e que, de acordo com o edital, a sessão para a abertura dos envelopes ocorreu no dia 30/7/2019, às 9h.

Em despacho à pág. 78, peça n. 7, o então relator determinou a intimação do Sr. Paulo César Teodoro, prefeito de Lagoa da Prata, para que encaminhasse cópia dos autos do edital da Tomada de Preços n. 6/2019, Processo Licitatório n. 118/2019, atualizado e acompanhado de todos os documentos de suas fases interna e externa, inclusive contrato, caso houvesse, bem como apresentasse justificativas que entendesse pertinentes acerca dos fatos denunciados.

Em cumprimento à intimação, o Sr. Paulo Cesar Teodoro, prefeito municipal, prestou informações às págs. 86/90, peça n. 7, e juntou aos autos cópia do processo licitatório, em mídia digital (pág. 90).

O denunciante se manifestou às págs. 91/93, peça n. 7, alegando que tramitam no Tribunal de Contas outros três processos referentes a licitações promovidas pela prefeitura municipal de Lagoa da Prata e que tratam da mesma matéria, quais sejam: Processos n. 1076875, de relatoria

do conselheiro José Alves Viana; n. 1076884, de relatoria do conselheiro Hamilton Coelho; e n. 1076885, de relatoria do então conselheiro Sebastião Helvecio.

Ainda, requereu a redistribuição destes autos à relatoria do conselheiro Hamilton Coelho, por conexão, uma vez que foi deferido pedido liminar nos autos do processo n. 1076884.

O então relator à pág. 102, peça n. 7, indeferiu o pedido de redistribuição dos autos, por entender não existir conexão entre os procedimentos indicados, tendo em vista se tratar de processos licitatórios distintos, com objetos diferentes. Na sequência, remeteu os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para análise técnica preliminar, uma vez que o certame se encontrava suspenso por estar pendente de análise de recurso interposto por outro licitante.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, às págs. 106/124, peça n. 7, entendeu pela procedência dos apontamentos da denúncia no que se refere aos seguintes fatos: (i) impossibilidade de impugnação ao edital e vedação de interposição de recursos via *e-mail*; (ii) exigência de comprovante atestando que a empresa não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS), para fins de habilitação jurídica; (iii) existência de índices contábeis para empresas recém constituídas; (iv) ausência de parâmetros objetivos para análise dos atestados de capacidade técnica. Na sequência, propôs a citação do Sr. Paulo César Teodoro, prefeito de Lagoa da Prata, e da Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo, presidente da Comissão Permanente de Licitação, para apresentarem suas razões de defesa em relação aos indícios de irregularidade apurados.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público junto ao Tribunal, em sua manifestação preliminar às págs. 127/128, peça n. 7.

Em despacho de peça n. 10, o então relator determinou a citação do Sr. Paulo César Teodoro, prefeito de Lagoa da Prata, e da Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo, presidente da Comissão Permanente de Licitação, e o posterior encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, para nova análise.

Regularmente citados (peças n. 13 e 32), o Sr. Paulo César Teodoro não se manifestou, conforme certidão à peça n. 33, e a Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo apresentou defesa de peças 16/31.

Em 26/11/2021, autos foram redistribuídos à relatoria do conselheiro em exercício Adonias Monteiro, nos termos constantes à peça n. 37.

Após, os autos foram encaminhados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 3ª CFM, à peça n. 38, que concluiu pela procedência parcial dos apontamentos da denúncia, em razão dos seguintes apontamentos: (i) impossibilidade de impugnação ao edital e vedação de interposição de recursos via *e-mail*; (ii) exigência de índices contábeis para empresas recém constituídas; (iii) ausência de parâmetros objetivos para análise dos atestados de capacidade técnica. No tocante à “exigência de comprovante atestando que a empresa não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS), para fins de habilitação jurídica”, opinou pelo acolhimento das razões da defesa.

Em parecer conclusivo, à peça n. 41, o Ministério Público junto ao Tribunal rejeitou as prejudiciais de mérito referentes à perda do objeto e à ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, opinou pela parcial procedência, com aplicação de multa aos responsáveis.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 2/2/2023, vide termo de peça n. 42.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares de mérito

1.1. Perda do objeto

A defendente à peça n. 17, suscitou a perda do objeto da denúncia, em razão da revogação promovida pela Secretaria Municipal de Administração e Governo, alegando que foi elaborado novo edital de acordo com as orientações deste Tribunal de Contas, bem como que, após nova abertura da licitação, não houve recurso administrativo, tendo sido homologada e adjudicada, já estando, inclusive, concluída a obra que era objeto do certame. Desse modo, sugeriu que a análise de mérito pelo Tribunal restaria prejudicada, o que ensejaria o arquivamento do processo.

Em sede de reexame à peça n. 38, a 3ª CFM entendeu que não houve “perda da validade do objeto”, considerando a revogação da fase externa do procedimento licitatório em questão, bem como a sua substituição e continuidade por meio da publicação de nova peça editalícia, mantém-se o interesse processual.

O Ministério Público junto ao Tribunal à peça n. 41 corroborou o entendimento da Unidade Técnica, por considerar que a partir da existência de um novo edital, que deu continuidade ao processo licitatório anterior, mantem-se o interesse processual, diferentemente do alegado pela defendente.

Com efeito, conforme determinam o art. 3º, XVI e o art. 260, ambos do Regimento Interno, o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados, podendo, inclusive, atuar de ofício no controle de legalidade, legitimidade e economicidade das licitações e das contratações públicas.

Diante disso, ressalto que as irregularidades apontadas na denúncia não poderiam ser afastadas, de plano, com a finalização do certame, uma vez que tal circunstância não obsta o controle de legalidade realizado por esta Corte de Contas.

Da análise da documentação, verifiquei que a Comissão Permanente de Licitação, acatando a decisão do Secretário de Administração, pretendeu revogar a fase externa do Processo Licitatório, consoante Ata de Revogação da Tomada de Preços n. 6/2019, constante à pág. 28, peça n. 26.

Ocorre que, o edital publicado no dia 26 de setembro de 2019 (págs. 2/15, peça n. 27), na verdade, deu continuidade ao Processo Licitatório n. 118/2019, Tomada de Preços n. 6/2019, constando o mesmo número e objeto daqueles anteriormente publicados, o que indica que não houve, de fato, a revogação do certame.

Ante o exposto, considerando que com a publicação do edital no dia 26 de setembro de 2019 deu-se continuidade ao Processo Licitatório n. 118/2019, Tomada de Preços n. 6/2019, não há que se falar em perda de objeto da denúncia, sendo devida a análise do procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 3º, XVI e do art. 260, ambos da Resolução n. 12/2008.

1.2. Ilegitimidade passiva

A Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo, presidente da Comissão Permanente de Licitações, em sede de defesa à peça n. 17, aduziu não ser parte legítima para prestar esclarecimentos aos presentes autos, tendo em vista que a função da Comissão de Licitações “é julgar e não elaborar o edital questionado, não sendo responsável pela fase interna.”

Acrescentou que a figura legítima passível de questionamento seria o servidor que elaborou o edital ou o seu superior hierárquico, o chefe do Setor de Compras.

Em sede de reexame, a 3ª CFM (peça n. 38) rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela defendente, sob argumento que a Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo foi signatária do edital.

Nos termos do parecer conclusivo à peça n. 41, o Ministério Público junto ao Tribunal afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez certificado que a Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo foi signatária do edital.

Acerca da sujeição à jurisdição deste Tribunal de Contas para fins de legitimidade, o art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, que conduz a atuação desta Corte de Contas, assim dispõe:

Art. 2º – Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I – a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;

II – a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que assuma, em nome do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, obrigações de natureza pecuniária;

III – aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário estadual ou municipal;

IV – aquele que deva prestar contas ao Tribunal ou cujos atos estejam sujeitos a sua fiscalização por expressa disposição de lei;

V – o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

VI – o responsável por entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado que receba contribuições parafiscais e preste serviço de interesse público ou social;

VII – o dirigente ou liquidante de empresa encampada ou sob intervenção, ou que, de qualquer modo, venha a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição da República.

Da leitura de tal dispositivo, verifica-se que a legitimidade passiva compreende aqueles cuja atuação possa ter dado causa ou contribuído para as irregularidades apontadas nos autos, sem, contudo, perpassar a análise de mérito.

De fato, cabe aqui apontar entendimento doutrinário apresentado por Fredie Didier Jr.¹:

Parte processual é aquela que está em uma relação jurídica processual, faz parte do contraditório, assumindo qualquer das situações jurídicas processuais, atuando com parcialidade e podendo sofrer alguma consequência com a decisão. Esse é o conceito que deve ser utilizado.

[...]

¹ DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 289-290.

Parte legítima é aquela que tem autorização para estar em juízo discutindo determinada situação jurídica; parte ilegítima, por consequência, é o sujeito que, não obstante esteja em juízo, não tem autorização para tanto.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifiquei que não assiste razão à defendente, dado que, conforme constata-se às págs. 2/15 da peça n. 27, a Sra. Rosilene Aparecida foi signatária do edital do Processo Licitatório 118/2019, Tomada de Preços n. 6/2019.

Isto posto, corroboro o entendimento da Unidade Técnica e do *Parquet* Especial, considerando que as irregularidades apuradas nos autos são inerentes ao edital de licitação e restando comprovada a atuação da Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo na condução do certame, enquanto signatária do edital, verifico nexos de causalidade entre sua conduta e os apontamentos em exame nos autos, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

2. Mérito

2.1. Apontamentos do denunciante

2.1.1. Impossibilidade de impugnação ao edital e vedação de interposição de recursos via *e-mail*

O denunciante relatou irregularidades no edital do Processo Licitatório n. 118/2019, Tomada de Preços n. 6/2019, em razão da inexistência de cláusulas que estabelecessem a possibilidade de impugnação ao edital. Ademais, insurgiu-se contra as exigências contidas nos itens 7.5 e 7.6, que exigiram o protocolo físico de pedidos de esclarecimentos, bem como no item 21.3, que vedou a interposição de recursos via *e-mail*.

Além disso, entendeu que a Lei 8.666/1993 não impôs formas de efetuação do protocolo, não havendo óbices à utilização de outros meios admitidos, sobretudo o meio eletrônico.

O Sr. Paulo Cesar Teodoro, prefeito municipal de Lagoa da Prata, em cumprimento à diligência, encaminhou documentação, às págs. 86/89, informando que o certame, ora em exame, encontrava-se suspenso, por estar pendente de análise o recurso administrativo interposto pela empresa M.A.P. Transportes e Construções Ltda.

Argumentou que o edital permite que a impugnação seja feita também por via postal ou *fac-símile*. Nesse sentido, afirmou que foi garantido o contraditório e a ampla defesa, porquanto houve a viabilização da impugnação de todos os meios, exceto via *e-mail*. Afirmou o gestor público, ainda, que todos os esclarecimentos foram prontamente atendidos pelo meio eletrônico.

A Cfel, em análise inicial à peça n. 4, entendeu pela procedência do apontamento, uma vez que a ausência de cláusulas que estabeleçam a possibilidade de impugnação ao edital coloca em risco a efetividade do instrumento, tendo em vista que os particulares não terão acesso a informações necessárias, tais como prazo, local, endereço ou forma de apresentação, para exercer o direito legalmente garantido de se contrapor às irregularidades porventura constatadas.

Em sede de defesa, a Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo alegou, à peça n. 17, que não havia no edital nenhuma objeção de que os pedidos de esclarecimentos fossem realizados por *e-mail*. No tocante à impugnação e recursos, afirmou que o edital apenas proibia que tais manifestações fossem feitas por *e-mail*, sob o argumento de que as mensagens eletrônicas nem sempre são entregues. Informou, ainda, que todas as outras formas de manifestação foram oportunizadas no instrumento convocatório, como via postal ou *fac-símile*.

A 3ª CFM, em sede de reexame, entendeu que a irregularidade persistiu no último edital publicado, visto que foi mantida a vedação à apresentação de impugnação ou recurso por meio de endereço eletrônico, em discrepância com o entendimento jurisprudencial admitido por esta Corte de Contas (peça n. 38).

O Ministério Público junto ao Tribunal, na mesma linha da análise do órgão técnico, opinou pela procedência do apontamento, com aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista que houve óbice a apresentação de impugnação ou recurso por meio de endereço eletrônico, em desacordo com o entendimento jurisprudencial desta Casa (peça n. 41).

Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que foram publicados três editais referentes ao Processo Licitatório n. 118/2019, Tomada de Preços n. 6/2019, sendo o primeiro no dia 27 de maio de 2019, o segundo no dia 2 de julho de 2019, e o terceiro no dia 26 de setembro de 2019.

No edital publicado na data de 27 de maio de 2019 (pág. 21, peça n. 18 a pag. 1, peça n. 19), os itens 7.5, 7.6 e 21.3 dispõem, nos seguintes termos:

7.5 – A proponente poderá, em caso de dúvida, quer seja de caráter técnico ou legal, na interposição deste edital, consultar a Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Joaquim Gomes Pereira, 825, centro, na cidade de Lagoa da Prata, MG, no horário de 12:00 às 17:00 horas.

7.6 – Somente serão respondidas as consultas formalizadas, devidamente identificadas, por escrito, protocoladas e encaminhadas até três dias úteis antes da data de entrega da documentação. Os esclarecimentos solicitados serão prestados via e-mail, a todos as licitantes, por qualquer um dos membros da CPL.

21.3 - Os recursos deverão observar os seguintes requisitos:

- a) Serem devidamente fundamentados;
- b) Serem assinados por representante legal da licitante, protocolados no Setor de Licitações;
- c) Não serão aceitos recursos enviados via e-mail.

No edital publicado em 2 de julho de 2019, os referidos itens estão nos termos daquele publicado anteriormente, conforme se verifica às págs. 26, peça n. 19 a pag. 10, peça n. 20:

7.5 – A proponente poderá, em caso de dúvida, quer seja de caráter técnico ou legal, na interposição deste edital, consultar a Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Joaquim Gomes Pereira, 825, centro, na cidade de Lagoa da Prata, MG, no horário de 12:00 às 17:00 horas.

7.6 – Somente serão respondidas as consultas formalizadas, devidamente identificadas, por escrito, protocoladas e encaminhadas até três dias úteis antes da data de entrega da documentação. Os esclarecimentos solicitados serão prestados via e-mail, a todos as licitantes, por qualquer um dos membros da CPL.

21.3 - Os recursos deverão observar os seguintes requisitos:

- a) Serem devidamente fundamentados;
- b) Serem assinados por representante legal da licitante, protocolados no Setor de Licitações;
- c) Não serão aceitos recursos enviados via e-mail.

Por sua vez, o edital publicado no dia 26 de setembro de 2019, dispõe, às págs. 2/15, peça n. 27, que:

7.5 – A proponente poderá, em caso de dúvida, quer seja de caráter técnico ou legal, consultar a Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Joaquim Gomes Pereira, 825, centro, na cidade de Lagoa da Prata, MG, no horário de 12:00 às 17:00 horas. Os esclarecimentos solicitados serão prestados via e-mail, a todos os licitantes, por qualquer um dos membros da CPL.

7.6 – Eventuais impugnações ao edital deverão observar o disposto na Lei 8666/93, artigo 41, sendo a impugnação analisada pela Comissão Permanente de Licitações;

22.3 - Os recursos deverão observar os seguintes requisitos:

- a) Serem devidamente fundamentados;
- b) Serem assinados por representante legal da licitante, protocolados no Setor de Licitações;
- c) Não serão aceitos recursos enviados via e-mail.

Assim, em que pese o edital da Tomada de Preços n. 6/2019, Processo Licitatório n. 118/2019, publicado no dia 26 de setembro de 2019, não tenha previsto vedação aos pedidos de impugnações e esclarecimentos formulados por *e-mail*, constatei que o instrumento convocatório não indicou o endereço eletrônico para o qual os requerimentos pudessem ser encaminhados.

No que concerne à interposição de recursos, observo que, de fato, o item 22.3, subitem “c”, do edital, veda, expressamente, o encaminhamento por via eletrônica, conforme se verifica à pág. 13 da peça n. 27.

Outrossim, entendo que a exigência contida no item 22.3, subitem “b”, de que os recursos interpostos pelos licitantes fossem protocolados na sede da prefeitura, em tese, poderia obstar o exercício do direito de petição de licitantes que possuem sede localizada fora do Município de Lagoa da Prata.

Assim, prevê o [art. 5º, XXXIV, a](#), da [Constituição Federal](#):

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Referida exigência, além de prejudicar os licitantes em seu direito de petição, viola a competitividade licitatória, disposta no [art. 3º, § 1º, I](#), da Lei n. [8.666/93](#), sendo vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Nesse sentido, esta Corte de Contas deliberou que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação, nos autos da [Denúncia n. 1047986](#), relatoria do conselheiro substituto Licurgo Mourão, sessão Primeira Câmara de 6/7/2021, *in verbis*:

É **irregular** a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por *fac-símile* ou por meio eletrônico **prejudica os licitantes em seu direito de petição** e, por conseguinte, **viola a competitividade licitatória**. (Grifei)

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata², e conforme se afere às págs. 3/7, peça n. 31 do SGAP, verifiquei que houve a celebração de contrato de prestação de serviços entre o Município de Lagoa da Prata e a empresa Construtora Andrade FL Ltda – ME (Contato n. 416/2019), no valor de R\$ 28.396,28 (vinte e oito mil trezentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos).

Ante o exposto, em consonância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal, julgo pela procedência do presente apontamento, pois restou comprovado no edital do Processo Licitatório n. 118/2019, Tomada de Preços n. 6/2019, a vedação expressa de recursos por *e-mail*, fato que constitui erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, motivo pelo qual aplico multa individual à Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo, presidente da Comissão de Licitação e signatária do edital, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), vide art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

2.1.2. Exigência de comprovante atestando que a empresa não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CEIS, para fins de habilitação jurídica

Insurgiu-se o denunciante contra o item 8.2, alínea “a”, subitem 6, que exige das licitantes a apresentação de comprovante atestando que a empresa não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

O denunciante alegou, em síntese, que tal exigência consiste em cláusula abusiva e restritiva, pois não se encontra no rol de documentos exigidos pelos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Ademais, aduziu que não é possível a emissão do referido comprovante no site do Portal da Transparência.

Colacionou, ainda, resposta à consulta realizada com a Controladoria Geral da União (CGU), que confirmou a não emissão de certidão negativa relacionada aos registros do CEIS. Ainda de acordo com a resposta da CGU, “os órgãos têm utilizado no lugar da certidão, a pesquisa negativa no CEIS com os parâmetros da empresa ou pessoa física que deseja consultar”.

Assim, entendeu o denunciante que a comprovação de que a empresa não consta no referido cadastro deve ser feita mediante consulta realizada pelo próprio pregoeiro, em tempo real, e não pela apresentação de comprovante por parte das licitantes.

Instado a se manifestar, o Sr. Paulo Cesar Teodoro, prefeito municipal, afirmou que o edital da Tomada de Contas n. 6/2019 não exige apresentação de certidão, considerando que o portal do CEIS não emite certidões, exige apenas que o licitante apresente o resultado da busca com seu número de CNPJ, bastando a mera impressão da página de consulta. Afirmou que, caso o licitante não fosse cadastrado, apareceria a mensagem “nenhum registro encontrado” (págs. 86/89 da peça n. 7).

A Cfel, em análise inicial à peça n. 4, entendeu pela procedência do presente apontamento, manifestando que, além de extrapolar os limites impostos pela Lei n. 8.666/1993, a exigência em tela carece de razoabilidade, visto que o próprio órgão gerenciador do referido cadastrado (CGU) aconselha a adoção de procedimento diverso daquele previsto no edital.

² Disponível em: <https://lagoadaprata.mg.gov.br/avisos/contrato-no-416-2019-contrato-de-prestacao-de-servico-que-entre-si-celebram-o-municipio-de-lagoa-da-prata-e-a-empresa-construtora-andrade-fl-ltda-me-de-acordo-com-a-tomada-de-precos-no-0/> acesso em 16/11/2022

A defendente, à peça n. 17, afirmou que o edital questionado não exigia a apresentação de certidão negativa do cadastro no CEIS, “até porque tal portal não emite certidões”. Alegou que a comprovação de não inscrição poderia ser feita por meio de apresentação de resultado de busca com o número de CNPJ, com mera impressão da página da internet com a mensagem “nenhum registro encontrado”. Dessa forma, não estaria o edital limitando a competitividade, dado que não exigia a emissão de certidão, mas mera impressão da página de consulta.

Ainda, afirmou que a admissão de empresa inidônea é criminalizada pela Lei n. 8.666/1993, por meio do art. 97, o que faria da cláusula discutida uma exigência prudente e que é adotada por todos os entes públicos, sem violação da competitividade.

À peça n. 38, a 3ª CFM, em análise ao novo edital acostado aos autos, averiguou que foi retirada a exigência de apresentação de comprovante de que a empresa não consta no cadastro nacional de pessoas inidôneas e suspensas (CEIS).

Observou, outrossim, que o instrumento convocatório incluiu a possibilidade da Comissão Permanente de Licitação realizar, durante a sessão da Tomada de Preços, consulta à situação das proponentes no respectivo cadastro, motivo pelo qual entendeu que foram sanadas as irregularidades averiguadas anteriormente.

Em parecer conclusivo à peça n. 41, o Ministério Público junto ao Tribunal entendeu pela improcedência deste item, uma vez que foram sanadas as irregularidades averiguadas anteriormente no edital.

Da análise do edital apresentado, verifiquei, consoante pág. 5, peça n. 27, que foi suprimida a exigência contida no item 8.2.1, no tópico da habilitação jurídica, de apresentação de comprovante de que a empresa não consta no Cadastro Nacional de Pessoas Inidôneas e Suspensas – CEIS, de forma que entendo como sanado o apontamento em questão.

2.1.3. Exigência de índices contábeis para empresas recém constituídas

O denunciante alegou que o item 8.2, alínea “c”, n. 2 do edital é irregular, sob argumento que, apesar do dispositivo possibilitar a apresentação de balanço de abertura pelas empresas recém-criadas, também é exigido que as empresas, nestas condições, façam o cálculo dos meses que antecedem a licitação, e que tais índices sejam compatíveis com aqueles exigidos no instrumento convocatório.

Entendeu que restaria inviabilizada a participação de empresas recém-criadas, mesmo que tenham condições de executar a obra, uma vez que estas empresas, em regra, possuem índices iguais a zero.

De forma a corroborar seu apontamento, colacionou aresto do Tribunal de Regional Federal da 3ª Região e Parecer n. 13/04 do Conselho Federal de Contabilidade.

Instado a se manifestar, o Sr. Paulo Cesar Teodoro, prefeito municipal de Lagoa da Prata, às págs. 86/89, peça n. 7, afirmou que as empresas constituídas no ano de exercício da licitação devem satisfazer a exigência mediante balanço de abertura, conforme já se pronunciou reiteradamente o Tribunal de Contas da União. Outrossim, argumentou que os índices exigidos pelo Município de Lagoa da Prata são baixos e fáceis de serem atingidos.

A Cfel, em análise inicial de peça n. 4, entendeu pela procedência do presente apontamento, tendo em vista que nas exigências, quanto à qualificação econômico-financeira, a Administração Pública deve se abster de solicitar índices econômicos dessas empresas, em virtude de ainda não existirem operações contábeis, em consonância com os precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

Em sua defesa à peça n. 17, a Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo não abordou a irregularidade a respeito de tais exigências, limitando-se a afirmar que a apresentação de balanço de abertura está em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União e que a inabilitação da empresa M.A.P. Transportes e Construções LTDA. decorreu do não atendimento do índice previsto no edital, dado que a mencionada empresa “não se enquadra como empresa nova, pois iniciou suas atividades em novembro de 2018, ou seja, há quase 1(um) ano da abertura da sessão de licitação.”

Argumentou que o entendimento de que o índice deve ser igual a 0 (zero) acaba por permitir a participação de empresas de “fachada”, ou que empresas que não possuem qualificação econômico-financeira sejam habilitadas, o que acabaria conferindo um tratamento anti-isonômico aos licitantes.

Em reexame à peça n. 38, a 3ª CFM confirmou que na peça editalícia republicada pela defendente foi mantido o texto do item 8.2, “c”, do edital anterior, motivo pelo qual entendeu pela manutenção da procedência desse apontamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu pela procedência deste item, sob argumento que o edital republicado pela defendente manteve integralmente o texto do item 8.2, que se apresenta irregular em razão da exigência de apresentação de cálculo de índices correspondentes aos meses anteriores a data da licitação, bem como a exigência de que se atenda aos índices exigidos no edital, em desconformidade com o entendimento do Tribunal de Contas (peça n. 41).

Acerca do tema, destaco o trecho da Denúncia n. 876571, da sessão da Primeira Câmara de 13/6/17, de relatoria do conselheiro Mauri Torres, *in verbis*:

Recomenda-se, conforme orientação da Unidade Técnica, que a atual Administração Municipal, nos próximos editais, traga, no seu bojo, o seguinte comando: que as empresas com menos de um exercício financeiro devem apresentar balanço de abertura ou último balanço patrimonial levantado, assinado pelo representante legal e seu contador, inscrito no CRC. E, também, que não seja exigido índice econômico no balanço de abertura, em razão de ainda não existirem operações contábeis, e, conseqüentemente, não existirem índices econômico-financeiros, sendo vedada por lei a apresentação de balancetes mensais.

A Lei Federal n. 8.666/93 autoriza o gestor público a eleger os índices contábeis considerados adequados para garantir a segurança da contratação. Todavia, a escolha somente se legitima se houver justificativa técnica nos autos do processo da licitação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU firmou entendimento de que cabe à Administração determinar os índices econômico-financeiros que comprovem a real situação do licitante, em seu ramo de atividade, devendo sua escolha ser devidamente justificada no processo licitatório, a exemplo do acórdão n. 2495-35/10-P, sessão de 22/9/2010, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, nos seguintes termos: “O TCU tem reiterados entendimentos no sentido de que a exigência de índices contábeis diversos dos usuais deve ser justificada por estudos aprofundados, além de que tal exigência deve ser pertinente ao cumprimento das obrigações resultantes da licitação”.

Colaciono, ainda, entendimento desta Casa nos autos da Denúncia n. 1041579, Sessão do Tribunal Pleno de 21/11/18, de relatoria do conselheiro Mauri Torres:

A Administração, com o intuito de se assegurar da boa situação financeira da empresa vencedora e de que ela detém todas as condições para o total cumprimento do contrato, ao indicar os índices contábeis, deve se justificar, indicando os motivos de sua escolha, de forma técnica, **sendo incontroverso na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais que**

os índices utilizados nos certames devem ser tecnicamente justificados, sob pena de infringência ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93. (Grifei)

Ao compulsar os autos, verifico que o item 8.2.3, “b” e “c”, do edital foram redigidos nos seguintes termos, pág. 6, peça n. 27:

- b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativas ao último exercício social, pelas quais se comprovem a saúde financeira da empresa, pela apresentação de LIQUIDEZ CORRENTE (LC) maior ou igual a 1,10 (um vírgula dez), LIQUIDEZ GERAL (LG) maior ou igual a 1,20 (um vírgula vinte) e ENDIVIDAMENTO TOTAL (ET) menor ou igual a 1,05 (um vírgula zero cinco), calculado da seguinte forma:

$$LC = \frac{\text{AtivoCirculante}}{\text{PassivoCirculante}}$$

$$LG = \frac{\text{AtivoCirculante} + \text{RealizavelaLongoPr azo}}{\text{PassivoCirculante} + \text{ExigivelaLongoPr azo}}$$

$$ET = \frac{\text{ExigivelTotal}}{\text{PassivoTotal}}$$

- c) As licitantes que iniciaram suas atividades no presente exercício deverão apresentar também o Balanço de Abertura, na forma da lei, **juntamente com o cálculo dos índices correspondentes aos meses anteriores a data da licitação e atender os índices exigidos no Edital.**

Além disso, da análise dos documentos e informações acostadas aos autos, constatei que não houve justificativa, na fase interna, para os índices contábeis empregados no edital como critério de qualificação econômico-financeira, fato que inviabiliza a verificação da necessidade e adequação dos critérios utilizados.

Diante do exposto, julgo pela procedência da irregularidade contida no item 8.2.3, “b” e “c”, do edital da Tomada de Preços n. 06/2019, em virtude da exigência do cumprimento dos índices contábeis especificados às empresas recém-constituídas, sem justificativa técnica para a fixação dos índices econômico-financeiros no edital, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93, razão pela qual aplico multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) à responsável, Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo, enquanto signatária do edital.

2.1.4. Ausência de parâmetros objetivos para análise dos atestados de capacidade técnica

O denunciante insurgiu-se, também, contra o item 8.2, alínea “b”, n. 02 do edital, alegando que o dispositivo acima “não apresenta parâmetros objetivos para análise da capacidade técnica, deixando margem à subjetividade do órgão licitante.” Afirmou que seria necessária a indicação dos itens de maior relevância para a execução da obra, conforme disposições do art. 30, inciso II da Lei n. 8.666/1993.

O denunciante citou, como reforço de seus argumentos, excerto do acórdão n. 914/2019, do Tribunal de Contas da União.

Por fim, concluiu que “as lacunas do referido item comprometeriam a isonomia entre as licitantes e possibilitaria a contratação de empresas que não possuem a qualificação técnica necessária.”

Instado a se manifestar, o Sr. Paulo Cesar Teodoro, às págs. 86/89 da peça n. 7, argumentou apenas que a cláusula questionada está de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU.

A Cfel, em análise inicial de peça n. 4, entendeu pela procedência do apontamento, por considerar que o ente municipal não explicitou o quantitativo mínimo destinado a comprovar a execução de serviços similares, ou sequer especificou quais seriam as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto licitado.

A Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo, à peça n. 17, alegou que a cláusula questionada estaria de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, disposto em seu manual de licitações, entendendo não se vislumbrar margem de subjetividade.

A 3ª CFM, peça n. 38, certificou-se de que na nova peça editalícia apresentada pela defendente foi mantido o texto do item 8.2, “c”, do edital anterior, motivo pelo qual entendeu pela manutenção da procedência desse apontamento.

Em parecer conclusivo de peça n. 41, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela procedência do apontamento, sob argumento que a exigência contida no item 8.2, b, da Tomada de Preços carece de previsão legal e regulamentar, bem como inviabiliza a competitividade do certame.

Ainda, asseverou quanto à impossibilidade fática de que os atestados de capacidade técnica operacional sejam registrados nos conselhos profissionais (Crea ou no CAU), sendo, inclusive, reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 656/2016 - Plenário, e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Agravo n. 932517.

Com efeito, o art. 30, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, relaciona os documentos que podem ser exigidos a título de qualificação técnica, dentre os quais a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Já o § 1º, I, do art. 30, da referida lei se define o modo pelo qual a referida comprovação deve se materializar:

Art. 30 [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei)

A comprovação a que se refere o dispositivo supra transcrito não é da experiência anterior da empresa, mas do profissional que será designado como responsável técnico. Daí ser chamada de capacitação técnico-profissional.

Quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o Crea.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade.

Salienta-se que a irregularidade a ser averiguada no presente tópico é atinente à ausência de parâmetros objetivos para análise dos atestados de capacidade técnica. Contudo, observo que

no parecer conclusivo de peça n. 41, o Ministério Público de Contas suscita fato novo, que não havia sido arguido em sua manifestação preliminar, acerca da impossibilidade fática de que os atestados de capacidade técnico-operacional sejam registrados no Crea e CAU.

Assim, uma vez que o apontamento trazido pelo *Parquet* Especial não fora objeto do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que restou prejudicada a análise em questão.

No tocante ao apontamento suscitado pela denunciante, ausência de parâmetros objetivos para análise dos atestados de capacidade técnica, vejamos o que dispõe o item 8.2.2, alínea “b”, do edital da Tomada de Preços n. 6/2019, Processo Licitatório n. 118/2019 (págs. 5, peça n. 27):

8.2.2 - Qualificação Técnica:

- a) Certidão de Registro e Quitação de pessoa (física e jurídica) no Conselho regional de Engenharia e Agronomia – CREA; ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.
- b) Um atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou no CAU, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico – CAT, específica para a obra referida no Atestado, comprovando que o(s) profissional (is) indicado (s) para ser (em) o (s) responsável (is) técnico (s) da obra, executou (aram) os serviços semelhantes com o objeto desta licitação.

Da análise das documentações acostadas aos autos verifiquei que, em que pese o item 8.2.2, alínea “b”, do edital não tenha indicado, explicitamente, as obras e os serviços considerados de maior relevância, consta da documentação anexa ao instrumento convocatório, mais especificamente, na Planilha Orçamentária de Custos, no Cronograma Físico Financeiro e no Memorial Descritivo, acostados às págs. 26/27 da peça n. 27 e às págs. 1/5 da peça n. 28, informações e referências que permitiam ao gestor analisar as atividades de maior relevância e valor significativo para a execução do objeto do certame, sem que disso transcorresse em prejuízo à isonomia e à objetividade do julgamento, razão pela qual entendo que a omissão em tela não configurou restrição à competitividade do certame.

Assim, com a devida vênua ao entendimento da Unidade Técnica e do *Parquet* Especial, julgo pela improcedência deste apontamento.

15 DE JUNHO DE 1891

2.2. Requerimento da defesa

2.2.1. Ausência de dano ao erário

A Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo afirmou, à peça n. 17, que, tendo sido a fase externa revogada, não há de se falar em dano ao erário, estando quaisquer vícios sanados nesse sentido.

Em reexame à peça n. 38, a 3ª CFM entendeu que não deve proceder a alegação da defendente quanto a inexistência de dano ao erário como fundamento para a não responsabilização, visto que essa situação não impede a função sancionatória do Tribunal de Contas, uma vez que não é necessária a existência de dano ao erário para a aplicação de penalidade como multa, tendo em vista que esta tem caráter punitivo e não ressarcitório como aquele.

O Ministério Público junto ao Tribunal ressaltou o entendimento empossado pela Unidade Técnica, no sentido de que a possível ausência de dano ao erário não impede a função sancionatória do Tribunal de Contas (peça n. 41).

As irregularidades apontadas na denúncia não poderiam ser afastadas diante da conclusão do processo licitatório, uma vez que essa situação não reflete na atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas.

À luz do disposto no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, a ausência de dano ao erário de agente público, não o exime das penalidades decorrentes da prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Saliento que, no âmbito do direito administrativo, a multa não possui função meramente retributiva, mas também pedagógica e preventiva, de maneira a evitar que tanto o responsável quanto os outros agentes públicos não pratiquem as condutas consideradas ilegais.

Assim, uma vez constatada a infração, poderá haver imputação de multa ao agente público, independentemente da verificação do dano ao erário que, a seu turno, se comprovada, levará, ainda, à cominação de ressarcimento aos cofres públicos; haja vista que podem ser aplicados cumulativamente, consoante o art. 83, inciso I, e art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008.

À vista do exposto, entendo pela improcedência da alegação da defendente.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em preliminar, afasto a perda do objeto, suscitada pela Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo, uma vez que não houve revogação do Processo Licitatório n. 118/2019, Tomada de Preços n. 6/2019, e considerando que a finalização do certame não obsta o controle de legalidade realizado por esta Corte de Contas;

Ainda, em preliminar, afasto a arguição de ilegitimidade passiva da Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo, tendo em vista que restou demonstrado, *in casu*, o nexo de causalidade entre sua conduta e a suposta irregularidade apontada.

No mérito, **voto** pela parcial procedência dos apontamentos constantes da denúncia, tendo em vista a ocorrência as seguintes irregularidades:

- a) impossibilidade de impugnação ao edital e vedação de interposição de recursos via *e-mail*, fato que constitui erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb;
- b) exigência de índices contábeis para empresas recém constituídas, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei Federal n. 8.666/93;

Aplico multa, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo, presidente da Comissão de Licitação e signatária do edital, em virtude das irregularidades constatadas, sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada apontamento, nos termos art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Comunique-se o denunciante e intimem-se os responsáveis por via postal e pelo Diário Oficial de Contas – DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *